



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20240036 – SAP
PROCESSO NUP 18001.017038/2024-52
UASG: 943001
Número Comprasnet: 91373/2024

RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.297.596/0001-46, com sede sito à Avenida Benedito De Campos, nº 463, Bairro Jardim Do Trevo, CEP 13.030-100, Campinas/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na legislação hodiernamente vigente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos adiante aduzidos.

Analizando o produto cotado pela licitante VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVICO LTDA., doravante denominada simplesmente licitante recorrida, a saber, cadeira plástica, pode-se constatar que o produto não atende às especificações do edital.

O edital licitatório exige as seguintes características para o produto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE
1	Cadeira plastica sem braço tipo monobloco, empilhavel, suportar no minimo 182 kg, fabricada em prolipropileno virgem de alta resistencia , tratada com resina anti uv. Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura minima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do inmetro, garantia minima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação.	UNIDADE	4.000

O produto cotado pela licitante recorrida é o seguinte:

Item	Especificação	Und	Marca	Modelo	Qtd	Valor unit	Valor unit acrescido Aliquota 7%	Valor Total
01	Cadeira plastica sem braço tipo monobloco, empilhavel, suportar no minimo 182 kg, fabricada em prolipropileno virgem de alta resistencia , tratada com resina anti uv. Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura minima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do inmetro, garantia minima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação.	Und	Gress	Bistrô Léo	4000	32,10	34,34	137.360,00
Valor global (Cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais)								137.360,00



Pois bem, como bem se sabe, nos termos da Portaria INMETRO / ME número 166 de 14/04/2021, link de acesso: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2739, **é obrigatório a todos os estabelecimentos que fabriquem e comercializem o produto cadeira plástica monobloco a certificação do INMETRO**. O produto cotado pela licitante recorrida possui a certificação no INMETRO e encontra-se assim classificada:

Encontrado(s) 4 Produto(s) que satisfaz(em) sua pesquisa

Página 1

▼ Marca (Clique para detalhes)	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição
L C GRESS	LARA	0	MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X445X455MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: SIM / CORES: PRETA, BRANCA, VERDE, AZUL, VINHO, LILÁS
L C GRESS	ROSEANE	0	MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X445X455MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: SIM / CORES: PRETA, BRANCA, VERDE, AZUL, VINHO, LILÁS
L C GRESS	LEO	0	MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X384X449MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: NÃO / CORES: VERDE, LILÁS, FRAMBOESA, GRAFITE, BRANCO
L C GRESS	MELISSA	0	MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X384X449MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: NÃO / CORES: VERDE, LILÁS, FRAMBOESA, GRAFITE, BRANCO

Conforme destaque acima, o produto encontra-se classificado como residencial. Na portaria citada, vide item 4, as cadeiras monobloco de polipropileno possuem duas classificações, a saber, residencial ou classe a e de uso irrestrito ou classe b. Vejamos:

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RTQ, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas no documento citado no item 3.

4.1 CPM de classe residencial (A)

Cadeira para uso doméstico.

4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B)

Cadeira para uso geral e intensivo.

Segundo dispõe o item 5.5 desta mesma portaria, a cadeira de classe residencial tem suporte de peso mínimo de 154 kg, ao passo que a cadeira uso irrestrito possui suporte de peso mínimo de 182 kg. Calha:

5.5 As CPMs devem resistir ao peso do usuário em superfície lisa, devendo suportar, no mínimo, uma carga de 154 ± 1,5 kg, para as CPMs de classe residencial, e de 182 ± 1,8 kg para as CPMs de classe de uso irrestrito.

Portanto, o produto cotado pela licitante recorrida não atende ao quesito “suportar no mínimo 182 kg”. O produto cotado é de classe residencial e o suporte mínimo é de 154 kg, logo, inferior



ao exigido em edital. O catálogo apresentado pela licitante recorrida induz situação diversa daquela encontrada no INMETRO. Se o produto assim existir, o mesmo se encontra sem a certificação do INMETRO. O INMETRO é o órgão oficial responsável pela certificação do produto e, como dito, a Portaria 166 OBRIGA que todos os produtos devem ter sua certificação, não sendo permitida sua comercialização sem sua aprovação.

Todo cuidado é pouco envolvendo os produtos licitados. O INMETRO divulgou reportagem em 31/03/2025 sobre os cuidados na aquisição de cadeiras plásticas. Segue link da reportagem: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/inmetro-alerta-cuidados-ao-comprar-e-utilizar-cadeiras-plasticas-monobloco>

The screenshot shows the top of a web browser displaying the INMETRO website. At the top, there's a header with the 'gov.br' logo, the text 'Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços', and navigation links for 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Acessibilidade'. A search bar on the right says 'O que você procura?'. Below the header, the INMETRO logo is on the left, and the breadcrumb trail reads 'Centrais de Conteúdo > Notícias > Inmetro alerta: cuidados ao comprar e utilizar cadeiras plásticas monobloco'. The main heading of the article is 'Inmetro alerta: cuidados ao comprar e utilizar cadeiras plásticas monobloco', followed by a subheading 'Instituto traz orientações para a escolha e uso seguro das cadeiras, visando reduzir riscos de acidentes'. At the bottom of the article header, it says 'Publicado em 31/03/2025 17h28' and 'Compartilhe' with social media icons for Facebook, LinkedIn, WhatsApp, and Email.

(...)
Ao adquirir uma cadeira plástica monobloco, considere os seguintes aspectos:

- **Selo de Identificação da Conformidade:** Todas as cadeiras plásticas monobloco comercializadas no país devem ostentar o selo do Inmetro, indicando que foram submetidas a testes rigorosos e certificadas conforme os padrões estabelecidos.
- **Classe da cadeira:** O regulamento classifica as cadeiras plásticas monobloco em duas categorias principais:
 - **Classe A (uso residencial):** Essas cadeiras devem suportar, no mínimo, uma carga de 154 kg, com uma tolerância de $\pm 1,5$ kg.
 - **Classe B (uso irrestrito):** Essas cadeiras devem suportar, no mínimo, uma carga de 182 kg, com uma tolerância de $\pm 1,8$ kg.
- **Marcações obrigatórias:** Verifique se a cadeira contém informações essenciais, como o nome do fabricante ou importador, CNPJ, número do lote, data de fabricação, carga máxima admissível e tempo de vida útil recomendado.
- **Integridade estrutural:** Inspeccione a cadeira em busca de uniformidade na estrutura, assegurando a ausência de bolhas, rachaduras, falhas ou quaisquer danos que possam comprometer sua resistência e segurança.

O próprio INMETRO na reportagem alerta para que sejam feitas denúncias na comercialização de produtos fora das conformidades:

Fiscalização e denúncias

O Inmetro realiza ações de vigilância de mercado para assegurar que as cadeiras plásticas monobloco comercializadas estejam em conformidade com as normas de segurança. Se o consumidor identificar produtos sem certificação ou com falhas estruturais, pode denunciar por meio do site https://www.gov.br/inmetro/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria ou pelo telefone 0800 285 1818 (disponível apenas para telefone fixo), de segunda a sexta-feira, exceto feriados, das 8h às 16h30.



Reafirmando, o produto registrado, certificado e homologado pelo INMETRO que foi cotado pela licitante recorrida é de classe RESIDENCIAL e, como tal, não atende as especificações do edital. Dito isto, a manutenção da classificação da licitante recorrida no certame implica em clara violação ao princípio da vinculação ao edital licitatório.

O princípio da vinculação ao edital licitatório encontra-se definido no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém respaldada na legislação anteriormente vigente, já que a nova legislação possui curto prazo de vigência.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



Rio Das Pedras Comércio De Artigos Plásticos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A licitante recorrida inobservou às regras editalícias, pelo que sua desclassificação é medida que se impõe em nome da mais lúdima JUSTIÇA. Não menos importante, frente os apontamentos aqui trazidos, entende-se por devida a realização de denúncia contra a fabricante do produto cotado pela licitante recorrida, já que o catálogo apresentado não condiz com a certificação do INMETRO, o que implica em crime ao consumidor.

Era o que continha.

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 7 de maio de 2025.

RIO DAS PEDRAS COM. DE ARTIGOS PLÁST. EIRELI
CNPJ 43.297.596/0001-46
PAOLA PUPO ZANELLO - SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF. 052.843.439-05 / RG. 65.422.231-X

